



Sindicato das
Empresas de Transportes de Cargas
de Ribeirão Preto e Região

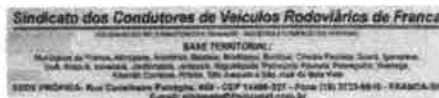
SindEtrans



Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
SINCOVIR - Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
Membros de Franca: Adilson, Antonio, Carlos, Edson, Ezequiel, Francisco, Gerson, Joao, Jose, Manoel, Marcos, Nivaldo, Osvaldo, Raimundo, Roberto, Ronaldo, Sandro, Sérgio, Tarciso, Valdeir, Wilson, Zé Carlos e Zé Roberto
SINCOVIR - Rua Caxambu, 100 - CEP 14600-000 - Franca (16) 3725-8800 - FRANCA-SP
E-mail: sincovir@sincovir.com.br

CLAUSULA 23º -	DO CONTRATO DE ESTÁGIO/APRENDIZ
CLAUSULA 24º -	ANOTAÇÕES EM CARTEIRAS PROFISSIONAIS
CLAUSULA 25º -	JUSTA CAUSA
CLAUSULA 26º -	DA PROIBIÇÃO DE CARONAS
CLAUSULA 27º -	DEVERES DO EMPREGADO
CLAUSULA 28º -	USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES
CLAUSULA 29º -	GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA INTEGRAL
CLAUSULA 30º -	GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS
CLAUSULA 31º -	FOLGA
CLAUSULA 32º -	DA JORNADA DE TRABALHO
CLAUSULA 33º -	DA POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA
CLAUSULA 34º -	FALTAS ABONADAS
CLAUSULA 35º -	FALTAS E AFASTAMENTO POR DOENÇA
CLAUSULA 36º -	TRABALHADOR ESTUDANTE
CLAUSULA 37º -	PAPELETA, DIÁRIO DE BORDO, FICHA DE TRABALHO EXTERNO, INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS.
CLAUSULA 38º -	AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS
CLAUSULA 39º -	FERIAS
CLAUSULA 40º -	ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS
CLAUSULA 41º -	EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (EPI)
CLAUSULA 42º -	UNIFORME
CLAUSULA 43º -	DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE ALCOOL E DROGAS
CLAUSULA 44º -	QUADRO DE AVISOS
CLAUSULA 45º -	MENSALIDADES SINDICAIS
CLAUSULA 46º -	CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL
CLAUSULA 47º -	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL
CLAUSULA 48º -	DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO COLETIVA
CLAUSULA 49º -	COMPROMISSO E DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO
CLAUSULA 50º -	DO CONVÊNIO ODONTOLÓGICO
CLAUSULA 51º -	DISCRIMINAÇÃO E ASSÉDIO MORAL E SEXUAL
CLAUSULA 52º -	DIREITO DA MULHER
CLAUSULA 53º -	DO INCENTIVO PARA EVOLUÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS
CLAUSULA 54º -	DO FORO DE ELEIÇÃO
CLAUSULA 55º -	PRAZO DE CUMPRIMENTO
CLAUSULA 56º -	MULTA

FIM DO ÍNDICE



Salários, Reajustes e Pagamento

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Para os Salários Normativos fica estabelecido o reajuste de 7,0% (sete por cento) a ser aplicado sobre os salários de 1º de maio/2024, a vigorar a partir de 1º de julho/2025, nos valores abaixo explicitados:

FUNÇÕES:	PISOS SALARIAIS
MOTORISTA (TREMINHÃO / RODOTREM / BITREM) (três mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)	R\$3.192,56
MOTORISTA DE CARRETA (VEÍCULO PESADO) (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos)	R\$2.777,73
MOTORISTA TRUCK (SEMI PESADO) (dois mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos)	R\$2.600,64
MOTORISTA (PRANCHA / MUNKEIRO / PLATAFORMA) (dois mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos)	R\$2.600,64
MOTORISTA DE BETONEIRA (dois mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos)	R\$2.600,64
MOTORISTA GERAL (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos)	R\$2.493,90
MOTORISTA (VEÍCULO LEVE) (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos)	R\$2.115,44
ARRUMADOR (mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)	R\$1.986,85
AJUDANTE DE MOTORISTA (dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)	R\$1.773,65
OPERADOR DE MÁQUINAS (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)	R\$2.496,31
GUINCHEIRO (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)	R\$2.496,31
TRATORISTA (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)	R\$2.496,31
AJUDANTE GERAL (dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)	R\$1.773,65
OPERADOR DE EMPILHADEIRA (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)	R\$2.496,31



AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)	R\$1.773,65
ENCARREGADO ADMINISTRATIVO (três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos)	R\$3.148,92
CONFERENTE (dois mil, cento e trinta reais)	R\$2.130,00
VIGIA (dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)	R\$1.773,65

Parágrafo 1º: Motorista de Veículo Pesado (Motorista de Carreta) é o condutor de Veículo Automotor Trator Articulado, em que seja atrelado implemento do tipo reboque ou semirreboque e cuja capacidade de carga útil exceda a 18.000 (dezoito mil) quilos e que possua a gradação "E" em sua Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).

Parágrafo 2º: Motorista de Veículo Semipesado é o condutor de Veículo Automotor destinado ao transporte de Carga, cuja capacidade de carga útil esteja compreendida entre 3.501 (três mil quinhentos e um) a 18.000 (dezoito mil) quilos e que possua a gradação "C", "D", ou "E" em sua Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).

Parágrafo 3º: Motorista de Veículo Leve é o condutor de Veículo Automotor, destinado ao transporte de Carga, provido de dois ou três eixos e cuja capacidade de carga útil não exceda a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, independente da gradação de sua Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.).

Parágrafo 4º: Somente será considerado motorista de treminhão/ rodotrem/ bitrem:

- 1 - Aquele que trabalhar **exclusivamente** com este tipo de veículos,
- 2 - O Motorista de Carreta que dirigir esporadicamente treminhão/rodotrem/ bitrem não é considerado nesta categoria, mas receberá uma diferença proporcional ao tempo que trabalhou nestes veículos,
- 3 - A proporcionalidade de hora trabalhada com este tipo de veículo será calculada na base de 15 % (quinze por cento) a maior, pois é este percentual o existente entre os pisos das duas categorias.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Para os Salários Normativos fica estabelecido o reajuste de 7,0% (sete por cento) a ser aplicado sobre os salários de 1º de maio/2024, a vigorar a partir de 1º de julho de 2025.

Parágrafo 1º: Para os salários superiores a R\$ 4.346,00, fica garantido o importe de R\$ 304,22 (trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo 2º: Parágrafo 2º: As empresas pagarão aos seus empregados um abono referente ao mês de maio e junho de 2025, até o 5º dia útil de agosto de 2025, em valor equivalente a 7% (sete por cento) do valor do salário de cada empregado vigente em maio 2024, limitado ao valor máximo de R\$ 304,22 (trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos).







Sindicato das
Empresas de Transportes de Cargas
de Ribeirão Preto e Região
SindEtrans



Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
RUA TUNICIANA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - FRANCA - SP
CEP: 13400-000 - FONE: (11) 3723-4510 - FAX: (11) 3723-4511
E-MAIL: sctvfranca@uol.com.br

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuita e mensalmente aos empregados uma cesta básica, ou vale-alimentação no valor de **R\$ 267,96 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos)**, a partir da assinatura deste instrumento, no valor de uma cesta composta com o conteúdo abaixo, a serem entregues no dia do pagamento.

Parágrafo 1º: O empregado que faltar injustificadamente ao serviço perderá o direito ao recebimento da cesta básica ora concedido, no mês da ocorrência.

Parágrafo 2º: Para as empresas que já concedem vale-alimentação ou cesta básica fica inalterada a condição, desobrigando-as assim, do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo 3º: O valor correspondente não integra ao salário nem quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

Parágrafo 4º: Será fornecida Cesta Básica por 3 (três) meses ao empregado afastado por acidente de trabalho ou doença e que receba comprovadamente o auxílio correspondente pelo INSS.

Parágrafo 5º: As empresas que não fornecerem durante a vigência do contrato de trabalho as cestas básicas ou vale-alimentação ficam sujeitas a pagar uma **indenização** ao empregado por cada cesta pelo não cumprimento desta cláusula; definindo-se o valor de **R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais)**, mais multa de **30%** (trinta por cento).

ITEM	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PRODUTO
1	15	Quilos	Arroz Agulhinha (Tipo 01)
2	6	Quilos	Açúcar Cristal
3	5	Latas	Óleo de Soja (900ml/cada)
4	3	Quilos	Feijão Carioca (Tipo 01)
5	5	Pacotes	Macarrão (500 gramas)
6	1,5	Quilos	Café (500 gramas)
7	1	Quilo	Sal Refinado
8	1	Quilo	Farinha de Trigo Especial (500 gramas/ cada)
9	1	Lata	Extrato de Tomate (370 gramas)
10	2	Pacotes	Biscoito (200 gramas)

11	1	Pacote	Fubá (500 gramas)
12	5	Unidades	Sabonetes
13	1	Tubo	Pasta de Dente
14	5	Barras	Sabão em Pedra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Todo e qualquer benefício que as empresas concederem, ou vierem a conceder espontaneamente ao empregado durante a vigência desta convenção, tais como convênios médicos, seguro de vida em grupo, auxílio educação ou outros benefícios que venham a favorecer o empregado não serão considerados, em qualquer hipótese e a nenhum efeito como integrantes dos salários ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATÉ 4 (QUATRO) HORAS EXTRAS.

Tendo em vista as peculiares circunstâncias existentes no transporte rodoviário de cargas que acarretam a extrapolação da jornada de trabalho, tais como:

- 1) Acidente de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos;
- 2) Obras e manutenção de vias urbanas e rodoviárias;
- 3) Normas que restringem a circulação de veículos em vias urbanas e rodoviárias, seja em relação ao tipo de veículo ou horários de circulação;
- 4) Inexistência de pontos de parada adequados nas rodovias e regiões urbanas;
- 5) Locais inadequados para espera no carregamento e descarregamento de veículos de cargas;
- 6) Demora nas operações de entregas e coletas de mercadorias em remetentes, embarcadores e destinatários;
- 7) Enchentes, alagamentos nas estradas e vias urbanas;
- 8) Queda de barreiras;
- 9) Demora na fiscalização das mercadorias transportadas nas barreiras fiscais ou alfandegárias;
- 10) Transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais;
- 11) Áreas de riscos de roubo de veículo/carga, atentado a vida do motorista e local apropriado com segurança para descanso/pernoite.
- 12) Manifestações e catástrofes, bem como outras ocorrências que fogem ao controle e gestão das empresas e considerando ainda que, em razão das circunstâncias já descritas, a jornada de trabalho, nem sempre é possível ser definida pelo empregador, as categorias econômicas e profissionais signatárias desse instrumento reconhecem que o limite de horas extras no segmento, para os motoristas e tripulação, pode ser de até 04 horas diárias, nos casos acima citados, termos do artigo 235-C da CLT.



Parágrafo 5º: Sobre as importâncias pagas como Participação em Lucros e Resultados não incidirão quaisquer encargos trabalhistas e não se lhes aplica o princípio da habitualidade, conforme prevê o artigo 3º da Lei 10.101 de 19.12.2.000.

Parágrafo 6º: Regras a serem observadas para pagamento da PLR são as seguintes:

- A- O empregado que faltar injustificadamente perderá 50% (cinquenta por cento) do valor devido do PLR por falta.
- B- O empregado não poderá ter sofrido qualquer punição disciplinar (advertência escrita ou suspensão).
- C- Deverá o empregado cumprir as determinações, ordens internas, regulamento interno da empresa, jornada de trabalho, em especial as normas relativas ao tempo de direção e de descanso intrajornada e Inter jornada bem como a lei, especialmente no aspecto disciplinar, de segurança e de jornada de trabalho.
- D- Deverá o empregado, independente da função que exerça na empresa. Observar as regras de trânsito, sendo que as multas sofridas por infrações de trânsito de sua responsabilidade quando na condução de veículos da empresa e a suspensão da CNH retirar-lhe-ão o direito ao recebimento da PLR, devendo respeitar, inclusive, as determinações de trânsito introduzidas pela Lei 12.619/2012 e a Lei 13.103/2015.
- E- As empresas que mantiverem plano de Participação nos Lucros e Resultados, elaborado internamente, poderão utilizar-se dele para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando, portanto, de benefício cumulativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de ocorrência de óbito do empregado, a empresa pagará aos dependentes, a título de Auxílio Funeral e à época do óbito:

- a) 3 (três) salários nominativos, quando o óbito for ocasionado por acidente de trabalho, sem carência de tempo de serviço.
- b) 2 (dois) salários nominativos, quando o óbito ocorrer por outras causas, desde que o empregado falecido tenha no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de trabalho na mesma empresa.
- c) Referido auxílio não será devido pela Empresa que firmar contrato de seguro de vida em favor do Empregado, desde que a apólice ofereça cobertura integral das despesas com funeral, a família do empregado falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO SEGURO DE VIDA NORMATIVO

Os Sindicatos Acordantes pactuam o direito de Seguro de Vida aos motoristas, a ser custeado pelas Empresas, nos seguintes limites:

- 1) O valor especificado para as Modalidades de Motorista será o correspondente a 10 (dez) vezes o valor do piso salarial da função exercida, de acordo com o artigo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 13.103/2015.



- 2) O "Seguro de Vida" deverá dar cobertura a morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, no valor mínimo constante do item 21.2.
- 3) Na hipótese de Empresa não formalizar o "Seguro de Vida", e ocorrer fato descrito no item anterior, fica imediatamente responsável pela indenização do Empregado, por seu beneficiário, nos limites aqui especificado.

Parágrafo 2º: Os dispositivos desta cláusula não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de

Considerando que o condutor de veículo que desejar habilitar-se na categoria "D e E" deverá ser maior de 21 anos, estar habilitado no mínimo a dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses, ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, sendo obrigatório, nos termos da normatização do CONTRAN;

Considerando que praticamente os caminhões possuem peso bruto total superior a três mil quinhentos quilogramas, sendo obrigatório condutor estar habilitado na categoria "C".

Considerando ainda que há evidente incompatibilidade dos requisitos legais – jornada máxima de 06 horas e frequência nas aulas – com a atividade profissional do motorista, em razão de fatores alheios à vontade das partes, como congestionamento, viagem que impeça o retorno dos condutores e exijam destes pernoites em locais distantes, impossibilitando frequência as aulas:

Considerando que a obrigatoriedade de contratação inserta no comando normativo do art. 93 da Lei nº 8.213/97 e art. 36 do Decreto 3298/99 fere o Princípio Constitucional da livre iniciativa, regido pelo art. 1º inciso IV da Carta Magna, e, por conseguinte, viola o art. 5º, inciso XIII da CF que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, transgredindo da mesma forma o direito de propriedade privadas, garantido pelo art. 5º, XXII, uma vez que as imposições de contratação de profissionais, independente da necessidade e concordância das empresas, resultam na interferência ilegítima na gestão do negócio.

Considerando que os comandos constitucionais mencionados foram elevados à condição de cláusula pétrea, não sendo objeto de limitação ou alteração através de Lei Ordinária, complementar ou Decreto;

Considerando a decisão proferida no processo (TST - RR: 10017914720175020054), RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de excluir os empregados que exercem as funções de motorista da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados por empresa de transporte de cargas. Assim, em que pese não ser matéria efetivamente nova, mas por ainda não ter sido pacificada por esta colenda Corte e envolver interpretação de legislação trabalhista, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTAS. COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. É certo que o artigo 429 da CLT estabelece obrigações às empresas de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem nas funções que exijam formação profissional. Tal preceito, contudo, não se aplica para a atividade de motorista, a qual não pode ser incluída na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela autora, empresa de transporte coletivo e de carga, não obstante o disposto no referido preceito. Primeiro porque para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, uma das exigências previstas no artigo 145, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é de que o condutor tenha, no mínimo, 21 anos de idade, além de ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, em conformidade com normas editadas pelo CONTRAN. Esta exigência, com previsão em norma cogente, leva à conclusão de que, a princípio, nenhum "MENOR" de 21 anos poderá sequer apresentar-se para frequentar curso de especialização, conforme dicção explícita do parágrafo único do supracitado dispositivo. Segundo porque o artigo 428 da CLT trata de "formação técnico-profissional metódica, compatível com o

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de França
 Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de França
 SABC TRANSPORTS
 Representa os Condutores, Motoristas, Auxiliares, Estafetas, Estradeiros, Baristas, Cozinheiros, Porteiros, Guardas, Sapeiros,
 e os demais funcionários, empregados, temporários, terceirizados, Patrocinados, Policiais, Militares,
 Saneamento, Cidades, e todos os demais que trabalham no setor de transporte rodoviário.
 SABC TRANSPORTS, Rua Cassiano Faria, 489 - CEP 14490-327 - Fone: (11) 3733-89-16 - FRANCIS SP

desenvolvimento físico, moral e psicológico". Com isso, conclui-se que não estamos tratando de função que exija formação técnico-profissional, senão "HABILITAÇÃO PROFISSIONAL" que, a toda evidência, cuida de aspecto totalmente dissociado da primeira. Ressalte-se, ainda, que o intérprete da lei há que ter muito cuidado ao proceder à leitura dos dispositivos que cuidam da matéria objeto de interpretação, posto que o artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, ao estabelecer que "Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", por óbvio, e nem poderia ser diferente, dirigiu-se às categorias de trabalho que exijam, como a dos motoristas de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, "HABILITAÇÃO PROFISSIONAL" e não formação profissional. Ademais, não se cogita em inscrição "em curso de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica" quando se sabe que o motorista de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso não se insere nesta dita formação técnico-profissional, mas, sim, em habilitação profissional e treinamento específicos para o desempenho da atividade. Se o trabalhador já estivesse eventualmente "pronto" para o exercício das atividades de motorista profissional, após todas as etapas previstas nas normas legais e administrativas que cuidam da matéria, não mais seria, data vênica, "aprendiz", senão o próprio "profissional habilitado" para o desempenho das funções de motorista de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso. Sendo assim, não há como incluir a função de motorista na base de cálculo dos aprendizes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu que a função de motorista deve integrar a base de cálculo dos aprendizes a serem contratados pela recorrente, tendo em vista que o contrato de aprendizagem pode se dar até os 24 anos de idade. Por tais fundamentos, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração. Ao assim decidir, incorreu em violação dos artigos 428 e 429 da CLT. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso de revista para declarar a nulidade do auto de infração e excluir da base de cálculo dos aprendizes a função de motorista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 10017914720175020054, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/05/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)

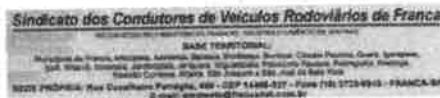
Pactuam os sindicatos convenientes que não há como incluir a função de motorista na base de cálculo dos aprendizes, ficando portanto os cargos ocupados por empregados que desempenham a função de motorista, excluídos da base de cálculo para apuração da cota de aprendiz.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA – ANOTAÇÕES EM CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

Parágrafo 1º: Fica assegurado à empresa, o direito de uso de mão de obra disponível, em período de baixo movimento operacional, na manutenção das instalações e equipamentos, mesmo que essas atividades não sejam próprias das funções contidas no contrato de trabalho, levando-se em conta a capacidade de cada empregado e dentro do horário contratual.

Parágrafo 2º: Fica estabelecida a compensação de horários nestes períodos de baixo movimento operacional quando não houver possibilidade de utilização de mão de obra conforme parágrafo primeiro.







CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Ao empregado que retornar do gozo de auxílio doença, será assegurado emprego ou salário, por 30 (trinta) dias após a alta médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FOLGA

As empresas que adotam o regime de revezamento deverão estabelecer escalas de folgas mensais, delas constando os dias e horários de prestação de serviços e de folgas, a qual deverá ser colocada em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a cada quatro semanas, uma folga semanal coincidirá com o domingo.

Parágrafo Segundo: Nas viagens de longa distância com duração igual ou superior a 7 (sete) dias, o descanso semanal do motorista empregado será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial), ou a seu domicílio, salvo se a empresa oferecer local com condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Parágrafo Terceiro: É permitida a antecipação ou cumulatividade dos descansos semanais de 24 (vinte e quatro) horas para serem usufruídos no retorno da viagem de que trata o *caput*, ficando a cumulatividade limitada a 3 (três) descansos consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

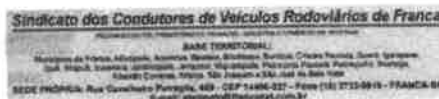
Tendo em vista as novas disposições das Leis 12.619, de 30 de abril de 2012 e 13.103, de 02 de março de 2015, que trouxeram modificações substanciais no instituto legal da duração do trabalho da categoria de motoristas, os sindicatos acordantes passam então a pontuar os seguintes aspectos na presente convenção coletiva de trabalho:

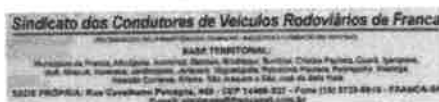
Parágrafo 1º: Por força da Lei 13.103/15, a jornada de trabalho passa a ser fixada em 8 horas diárias e 44 semanais, admitindo-se a sua prorrogação em até 2 (duas) horas extras diárias, podendo ser realizada em horários flexíveis de acordo com a operação, ou seja, não há horário fixo de início e final.

Parágrafo 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e o descanso, conforme o parágrafo 1º, do artigo 235-C da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei 13.103, de 02 de março de 2015.

Parágrafo 3º: Fica estabelecida a possibilidade da fixação de intervalos para repouso e refeição, que poderão ser, de acordo com a necessidade do serviço, superiores a 2 (duas) horas, até o limite de 4 (quatro) horas, dentro da possibilidade facultada pelo artigo 71, da CLT.

Parágrafo 4º: É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de





PÁGINA 21
DE 28



Sindicato das
Empresas de Transportes de Cargas
de Ribeirão Preto e Região
SindEtrans



Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
Sindicato dos Motoristas de Camionetes, Camionetas e Camionões de Franca
BASE TERRITORIAL:
Rodovia de Franca, km 01, Jd. São João, Franca, SP - 13.060-000
Jd. A. Ribeiro, Av. Brasil, 100, Franca, SP - 13.060-000
Franca, SP - 13.060-000
SEDE: FRANCA, Rua Conselheiro Pinheiro, 448 - CEP 13.060-001 - Fone (16) 3723-8810 - FRANCA-SP
E-mail: sindetrans@franca.veiculos.com.br

3. Armários individuais para guarda de pertences e roupas dos empregados, desde que ocorram exigências das atividades desenvolvidas pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – (EPI)

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os empregados os equipamentos necessários à segurança e proteção individual (EPI), procurando eliminar os fatores de risco e agressão à saúde do trabalhador, sempre e nos casos em que as condições físicas dos locais do trabalho e os tipos de transporte que as empresas se dedicarem assim o exigir.

Parágrafo 1º: Fica o Empregador obrigado a documentar a entrega dos equipamentos de proteção individual- EPI, e o Empregado a dar ciência do recebimento.

Parágrafo 2º: É de total responsabilidade do empregado a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual, e atentar as regras de transporte de produtos perigosos.

Parágrafo 3º: A falta de utilização ou inadequada utilização dos EPIs nas situações nas quais são exigidas sua utilização configura-se como falta grave, ficando o empregado sujeito à advertência e, na recorrência, ao desligamento por justa causa.

Parágrafo 4º Quando provado desuso dos mesmos pelo empregado, fica a empresa no direito de adverti-lo e até mesmo dispensá-lo por justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORME

A empresa que exigir uniforme:

1. Deverá fornecê-lo gratuitamente e para seu uso diário, bem como sua conservação e boa aparência;
2. Por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados e
3. Quando do desligamento ou rescisão do contrato de trabalho, o funcionário deverá devolver todos os uniformes em seu poder, sob pena de serem descontados em seus direitos.
4. O uso de uniforme fora do horário de trabalho e do local do mesmo será caso de advertência, punição e até mesmo dispensa por justa, dependendo das circunstâncias dos fatos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE ÁLCOOL E DROGAS

Acordam as partes que as empresas poderão implantar programas internos de prevenção e de combate ao uso de drogas e álcool, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, sendo autorizado, desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do suscitante quadro de avisos nos locais de trabalho para afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MENSALIDADES SINDICAIS

Desde que observados os termos do Artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do sindicato suscitante, dos empregados sindicalizados e associados com autorização expressa, procedendo ao recolhimento em seu favor, até 10 (dez) dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária (A.G.E.) Plena da Categoria Patronal, deverão efetuar o pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL em favor do SINDETRANS, para atender aos custos das negociações, e manutenção das atividades e serviços previstos na C.L.T, aprovados em "A. G. E.", nos termos das normas legais vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Considerando a decisão do STF sobre os Embargos declaratórios no recurso extraordinário com agravo 1.018.459:

“Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação”:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Sendo assim a empresa descontará mensalmente de todos os seus empregados sindicalizados ou não, filiados ou não a contribuição assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, o importe de 2,5% (dois e meio por cento) de seu salário nominal já reajustado, limitada ao teto no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a partir do mês de sua assinatura.

Parágrafo primeiro: O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado em favor do sindicato da categoria profissional, até o dia 10 do mês subsequente, através de boleto bancário.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado o direito de oposição do trabalhador quanto ao desconto, podendo este manifestar-se pessoalmente no período de até (15) quinze dias da data em que for

assinada a Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, **através de carta de oposição a ser protocolada na sede da entidade sindical, sendo vedada a sua oposição através de correspondência ou mesmo procuração.**

Parágrafo terceiro: Será cobrada uma multa de 2% (dois por cento), sobre o valor total descontado do empregado, contra a empresa que não efetuar o recolhimento para o sindicato dentro do prazo constante no parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto: O empregador poderá emitir boleto bancário através do site do sindicato, aplicativo por ele disponibilizado ou e-mail, os valores descritos no boleto serão apurados com base na folha de pagamento de acordo com o previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo quinto - Na hipótese de demanda judicial ou administrativa, em que se discute o desconto ou postule o estorno da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do empregado, o SINDICATO arcará com a devolução do valor correspondente, isentando a empresa de qualquer responsabilidade quanto a estes títulos. Findado a demanda e apresentado os cálculos pela empresa o SINDICATO terá 30 (trinta) dias para devolução do numerário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO COLETIVA

O Sistema de Mediação Coletiva de Trabalho tem por finalidade a intermediação, em movimentos de negociação coletiva de trabalho, deflagrados pelo sindicato profissional contra empresas individuais, que objetivem a discussão do cumprimento das regras inerentes às relações individuais de capital e trabalho, com o intuito de prevenir e / ou solucionar movimentos grevistas.

Em virtude do pactuado, neste instrumento, a entidade profissional signatária assume o compromisso de não promover movimentos isolados nas Empresas, enquanto não houver a mediação acima citada.

Parágrafo 1º: Na hipótese de haver promoção de movimentos isolados ou coletivos, objetivando a aplicação e o cumprimento de normas Legais ou de Cláusulas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho, em especial jornada de trabalho, o Sindicato Profissional, impreterivelmente, compromete-se em notificar, por protocolo e em documento formal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o Sindicato Patronal (**Sindetrans**) e a Empresa alvo. Tal exigência objetiva a solução pacífica dos conflitos individuais ou coletivos envolvendo as categorias representadas, bem como todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo 2º: O requisito descrito, no parágrafo anterior, é condição essencial e intransponível da legalidade de qualquer eventual movimento grevista, que venha a ocorrer no setor, ou no âmbito individual das empresas representadas pelo sindicato patronal acordante.

Parágrafo Único: As regras e critérios de funcionamento do processo de mediação são as seguintes:

A- O sindicato profissional encaminha para a empresa e para o sindicato patronal a pauta contendo os tópicos a serem mediados.



Sindicato das
Empresas de Transportes de Cargas
de Ribeirão Preto e Região
SindEtrans



Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
Associação dos Motoristas e Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
Sede Territorial:
Rodovia de Franca, 1000, Jd. Santa Helena, Franca, SP, 13400-000
CNPJ nº 06.940.888/0001-00
Fone: (16) 3723-9910 - Franca/SP
E-mail: sctvfranca@sindetrans.com.br

- B- O sindicato patronal agendará em sua sede reunião entre o sindicato profissional, empresa e sindicato patronal para mediar o conflito.
- C- Ao final será lavrado ata contendo o resultado da mediação.
- D- A mediação deverá ocorrer dentro de no máximo 15 dias.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPROMISSO E DIVULGAÇÃO DA CONVÊNÇÃO

As entidades acordantes se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desta convenção que se originem de mal ferimento das disposições do pacto ou de sua indevida interpretação.

Cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser afixada em local visível, na sede da entidade, dentro do prazo 05 dias, dando-se assim cumprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e Decreto nº 229/67.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As EMPRESAS pagarão ao SINDICATO PROFISSIONAL o valor de R\$ 33,39 (trinta três reais e trinta e nove centavos) mensais por trabalhador inclusive dos lavadores e mecânicos, ou seja, todos os trabalhadores respaldados por essa convenção coletiva, para que a entidade profissional mantenha convênio para atendimento odontológico a todos os trabalhadores, quando descumprido gerará multa sendo de quatro vezes o valor do convênio odontológico por trabalhador.

Parágrafo Primeiro – O SINDICATO PROFISSIONAL poderá valer-se de convênios e parcerias com empresas devidamente registradas e fiscalizadas reguladas pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que garantirá no mínimo a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado atualizado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a qual será indicada exclusivamente pela entidade profissional, e aprovado pelo sindicato patronal.

Parágrafo Segundo – A fim de atender as normas de emissão de boletos bancários, devidamente registrados e com valores expressos, as EMPRESAS fornecerão ao SINDICATO até o dia 30 de cada mês a relação de trabalhadores com contrato vigente, bem como todas as informações necessárias para efetivação do Convênio Odontológico.

Parágrafo Terceiro - O fornecimento da listagem encontra-se respaldado no interesse legítimo do controlador e execução ou preparação contratual previstos no art. 7º, incisos V e IX da lei 13.709/2018 (LGPD):

Parágrafo Quarto – As empresas efetuarão o pagamento desses valores em favor do Sindicato Profissional, através de Guia fornecida pela entidade com pagamento até o 10º (décimo) dia útil do mês.

Parágrafo Quinto – A falta desse recolhimento no prazo supra, implicará em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cobrado proporcionalmente por dia de atraso, que reverterá em benefício do Sindicato Profissional.

Parágrafo Sexto – O valor devido será referente a cada trabalhador existente no dia 30 de cada mês, quando será fornecido à relação ao SINDICATO, desconsiderando para tanto qualquer regra de proporcionalidade de dias.

Parágrafo Sétimo – Os empregados afastados pelo INSS por mais de seis meses, e os aposentados por invalidez não terão Assistência Odontológica, ficando a empresa desobrigada do pagamento mencionado no caput, referente a esses empregados.

Parágrafo Oitavo – Havendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa fica desobrigada do pagamento do convênio odontológico.

Parágrafo Nono – Considerando que cabe à entidade profissional o controle, fiscalização e acesso ao plano, garantindo a qualidade de atendimento, às empresas não poderão fazer Convênio Odontológico com operadora divergente da indicada pelo sindicato profissional, de forma a dificultar o controle, fiscalização e acesso ao plano, sob pena de multa prevista no presente instrumento normativo.

Parágrafo Décimo - O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, ficando responsável pelo pagamento da mensalidade, podendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

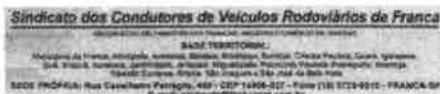
a) Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

Parágrafo Décimo Primeiro - A inclusão do Beneficiário Titular e de seus Dependentes será processada mediante solicitação de inclusão, pela CONTRATANTE, conforme modelo próprio disponibilizado pela OPERADORA, contendo a respectiva qualificação completa dos beneficiários, incluindo filiação, endereço completo, número de inscrição no CPF, e RG e demais exigências estabelecidas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo Décimo Segundo – De acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, as entidades laboral e patronal, elegeram as seguintes operadoras (s)/seguradora(s), para implantação do plano odontológico nas empresas de transporte, sendo ela, OM Agro Corretora de Seguros Ltda., inscrita sob CNPJ 19.477.431-50 e cadastrada na Superintendência de Seguros Privados do Brasil (SUSEP) sob o número 202062601 a qual poderá fazer a contratação destes planos e ou seguros nas seguintes operadora/seguradoras:

- Sermed Odonto, Rodrigues Leira Odontologia Ltda, CNPJ: 07.154.253/0001-69, rua Epitácio Pessoa, nº 1722 – Sertãozinho e com registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS 41.524-3.
- Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda, pessoa jurídica privada CNPJ 08.787.782/0001/62 sediada a Av. Rio Branco, 123 – 21º andar Centro – Rio de Janeiro RJ, cep: 20040-905 e com registro perante a Agência Nacional de Saúde suplementar ANS: 41652-5.
- Uniodonto Paulista – Federação das Cooperativas Odontológicas do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Dr. Albuquerque Lins, 635 Higienópolis São Paulo CNPJ: 96.396.395/0001-62 e com registro perante a Agência Nacional de Saúde suplementar - ANS: 36.159-3.

Parágrafo Decimo Terceiro - As empresas poderão optar por uma das operadoras (s)/seguradora(s) descritas acima, para fornecimento do plano odontológico aos trabalhadores.





PÁGINA 28
DE 28